

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07572e22**Exercício Financeiro de **2021**Câmara Municipal de **GOVERNADOR MANGABEIRA****Gestor: Gicelio Dias da Silva**Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias****VOTO****I. RELATÓRIO**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da CF/1988, apreciou as contas da **Câmara Municipal de GOVERNADOR MANGABEIRA**, relativas ao exercício de **2021**, da responsabilidade do **Sr. Vereador Presidente GICÉLIO DIAS DA SILVA**, ingressadas nesta Corte sob **e-TCM nº 07572e22**, para julgamento.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o site do TCM.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009 obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas **unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa**, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Após a distribuição do processo, determinou a Relatoria, de imediato, a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, o que veio a concretizar-se mediante publicação do **Edital nº 584/2022** no DOE/TCM de 09/08/2022. O Responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais através do e-TCM para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2021, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 3ª Inspeção Regional de Controle Externo,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

sediada no município de Santo Antônio de Jesus. O exame efetivado após a remessa da documentação eletrônica anual é traduzido no **Relatório de Contas de Gestão (RGES)**. Ambas as manifestações técnicas são disponibilizadas no referido sistema.

Houve apresentação de **esclarecimentos** por parte do Gestor, acompanhados de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando, ao final, pela aprovação das contas.

Os autos não foram submetidos ao douto **Ministério Público Especial de Contas** desta Corte por não se enquadrar nos critérios da **Portaria MPC nº 12**, de 29 de dezembro de 2015, que estabelece normas de racionalização no que tange à intervenção do Órgão Ministerial nos processos em que este atua como fiscal da lei perante este Tribunal. No entanto, fica resguardada a possibilidade de o *Parquet* de Contas, querendo, manifestar-se verbalmente durante a sessão de julgamento (art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do RITCM).

É o **relatório**, suficiente para a apresentação do voto a ser submetido a apreciação do Colegiado.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidadosamente analisados todos os elementos processuais, após a inclusão da defesa do Gestor e documentos que a acompanham, este Relator acolhe os posicionamentos do Relatório de Contas de Gestão (RGES) e da Cientificação Anual, com os acréscimos aqui postos, ressaltando as conclusões a respeito dos itens abaixo destacados.

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As contas do exercício antecedente, 2020, constantes do processo TCM nº **10205e21**, da responsabilidade de Gestor diverso, o Vereador Presidente, **Sr. Luciano Dias Cunha**, foram objeto de pronunciamento desta Corte no sentido da **aprovação, porque regulares com ressalvas**, sem aplicação de pena pecuniária.

Conforme o Relatório de Contas de Gestão, item 11, não há registros de cominação imposta ao Gestor das presentes contas.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Presidente da Câmara, restando ressaltada a possibilidade de cobrança futura.

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as presentes contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, site <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>. Através dos Editais nºs 03 e 04, publicados em 28/03/2022, o Presidente informou à sociedade que as contas estavam à disposição da Comunidade, de acordo com o estabelecido no art. 8ª da Resolução TCM nº 1.379/18.

Quanto à **Transparência Pública**, o item 8.3 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao índice **8,15** (em uma escala de 0 a 10), classificada como **Suficiente**.

3. DO ORÇAMENTO E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

A **Lei Orçamentária Anual nº 668, de 15/10/2020**, consignou ao Legislativo dotações no montante de **R\$1.886.759,12** (um milhão, oitocentos e oitenta e seis mil setecentos e cinquenta e nove reais e doze centavos).

As alterações orçamentárias procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício importaram no montante de **R\$210.569,69** (duzentos e dez mil quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos), em decorrência de abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$170.174,20, sendo por anulação de dotação e alterações no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa, no valor de R\$40.395,49, que corresponde ao registrado no Demonstrativo de Despesa Orçamentária, gerado pelo sistema SIGA.

4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Confrontada a **Cientificação / Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais formulados pelo Gestor e a defesa final, verifica-se que não foram apontadas irregularidades que afetem o mérito das contas sob apreciação ou, por si, imponham a aplicação de cominações. Ensejam, todavia, a oposição de ressalvas. Devem, portanto, ser adotadas providências objetivando evitar reiteração das falhas, tendo em vista que a reincidência é, como sabido, causa legalmente prevista para a rejeição de contas.

5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item foi realizada levando em consideração as normas legais pertinentes e a regulamentação desta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.379/18.

Conforme Relatório de Contas de Gestão, as peças contábeis foram firmadas pelo Contabilista, Sr. Edvaldino dos Santos Silva, CRC nº 030545/O-9, constando a Certidão de Regularidade Profissional, exigida Resolução CFC nº 1.402/12.

5.1. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Os valores pertencentes ao Legislativo correspondem a “transferências financeiras”, realizadas pelo Poder Executivo, decorrentes da exigência legal - artigo 29-A , § 2º da Constituição Federal.

No exercício em apreciação, foi repassado à Câmara, a título de Duodécimos, o montante de **R\$1.839.310,87** (um milhão, oitocentos e trinta e nove mil trezentos e dez reais e oitenta e sete centavos).

O quadro seguinte reflete a movimentação financeira ocorrida no período:

| Descrição | VALOR R\$ |
|---------------------------------|---------------------|
| Saldo do Exercício Anterior | 31,39 |
| Duodécimos | 1.839.310,87 |
| Recebimentos Extraorçamentários | 374.047,18 |
| Total | 2.213.389,44 |
| Despesa Orçamentária | 1.839.285,87 |
| Pagamentos Extraorçamentários | 374.047,18 |
| Devolução de Duodécimos | 56,39 |
| Saldo para Exercício Seguinte | 0,00 |
| Total | 2.213.389,44 |

5.2 - RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Os autos revelam a inexistência, ao final do exercício, de saldo nas contas “Bancos” e “Caixa”. Verificado o Demonstrativo de Despesas Orçamentárias do mês de dezembro de 2021, constata-se a inexistência de débitos inscritos em “Despesas empenhadas e não pagas”.

As informações aqui postas são extraídas das peças contábeis contidas nos autos, não eliminada a possibilidade da existência de débitos outros, que venham a ser identificados quando da fiscalização de órgãos

competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

6. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.379/18, a **Câmara deverá manter o inventário geral em sua sede, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, exigido no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18, revela saldo para o *Imobilizado* na ordem de **R\$331.961,30** (trezentos e trinta e um mil novecentos e sessenta e um reais e trinta centavos), correspondente a **Bens Móveis** (R\$198.362,18), **Bens Imóveis** (R\$170.781,56) e **Depreciação** (R\$37.182,44), em conformidade com o registrado no *Demonstrativo de Contas do Razão*.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Senhores Vereadores e excluídos os gastos com inativos, são fixados no artigo 29-A da Constituição Federal em percentuais do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

No exercício em análise, **foi respeitado** o limite máximo – **R\$1.839.310,87** (um milhão, oitocentos e trinta e nove mil trezentos e dez reais e oitenta e sete centavos) – tendo em vista que a despesa total do Legislativo foi de **R\$1.839.285,87** (um milhão, oitocentos e trinta e nove mil duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), conforme Demonstrativo de Despesas.

7.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto total com folha de pagamento – **R\$1.221.668,36** (um milhão, duzentos e vinte e um mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos) – **observa** o limite imposto no art. 29-A, § 1º da Carta Federal, na medida em que aplicado o percentual de **66,42%** dos recursos transferidos.

7.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

O art. 29, inc. VI, da Carta Federal reza, *verbis*: “O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada

legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição...” (grifou-se). Em assim sendo, a fixação deve respeitar os percentuais máximos previstos e efetivar-se em valores absolutos, **não podendo ocorrer alterações durante a legislatura, salvo revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais**. A matéria é objeto da Instrução TCM nº 01/04 e Parecer Normativo 14/2017.

Não foi apresentada lei recente que tratasse dos subsídios dos Senhores Vereadores para a legislatura 2021/2024. Assim, considerou-se válida a aplicação da **Lei Municipal nº 570, de 21/07/2016**, que havia fixado o subsídio mensal dos Edis em **R\$7.128,00** (sete mil cento e vinte e oito reais), resultando que Relatório Técnico considerou respeitadas as limitações constitucionais.

Informa ainda a Área Técnica que, no exercício sob exame, fora pago o montante de **R\$940.896,00** (novecentos e quarenta mil oitocentos e noventa e seis reais) a título de subsídios aos Vereadores, **respeitados** os limites estabelecidos na legislação.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal do Poder Legislativo alcançaram o montante de **R\$1.685.083,72** (um milhão, seiscentos e oitenta e cinco mil e oitenta e três reais e setenta e dois centavos) correspondendo a **2,74%** da Receita Corrente Líquida de R\$61.425.242,96 (sessenta e um milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil duzentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), **dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00.

8.2 PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

Foram **apresentados** os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, cumprido o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF

9. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Controle interno auxilia o Gestor no alcance do equilíbrio das contas públicas e cumprimento das normas legais de regência, através do acompanhamento, no dia a dia da Administração, dos atos praticados, prevenindo e evitando a prática de irregularidades ou mesmo possibilitando a sua oportuna correção. **Tem o seu titular responsabilidade solidária nos casos previstos em lei e obrigação de comunicar irregularidades ao Controle Externo**. A exigência legal

consta no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.379/18.

De acordo com a análise da Área Técnica deste Tribunal, foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 31/12/2021, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

10. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.379/18

Consta dos autos a Declaração dos Bens do Gestor, em cumprimento ao que determina a Resolução TCM nº 1.379/18.

11. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se deliberar no sentido de **aprovar, porque regulares,**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

porém com ressalvas, das contas da **Câmara Municipal de GOVERNADOR MANGABEIRA**, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Presidente da Câmara, Sr. **GICÉLIO DIAS DA SILVA**, constantes do processo TCM nº 07572e22.

Encaminhe-se cópia do Acórdão ao conhecimento do Sr. Prefeito de Governador Mangabeira.

Recomendações ao Titular do Legislativo:

- Devem ser adotadas providências que **evitem a reincidência no cometimento das irregularidades apontadas na Cientificação / Relatório Anual**, de sorte a evitar eventual comprometimento de contas de exercícios seguintes.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 19 de outubro de 2022.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.